



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600337-49.2020.6.02.0009 - Murici - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador EDUARDO ANTONIO DE CAMPOS LOPES

RECORRENTE: ELEICAO 2020 CAUBI DAMARA DE OMENA FREITAS FILHO PREFEITO, CAUBI DAMARA DE OMENA FREITAS FILHO, ELEICAO 2020 ANDREA LEAO VANDERLEY VICE-PREFEITO, ANDREA LEAO VANDERLEY

Advogados do(a) RECORRENTE: EDUARDO LUIZ DE PAIVA LIMA MARINHO - AL0007963, HENRIQUE CORREIA VASCONCELLOS - AL0008004, YURI DE PONTES CEZARIO - AL0008609, DANILO PEREIRA ALVES - AL0010578, JOAO MARCEL BRAGA MACIEL VILELA JUNIOR - AL0014164

Advogados do(a) RECORRENTE: EDUARDO LUIZ DE PAIVA LIMA MARINHO - AL0007963, HENRIQUE CORREIA VASCONCELLOS - AL0008004, YURI DE PONTES CEZARIO - AL0008609, DANILO PEREIRA ALVES - AL0010578, JOAO MARCEL BRAGA MACIEL VILELA JUNIOR - AL0014164

Advogados do(a) RECORRENTE: EDUARDO LUIZ DE PAIVA LIMA MARINHO - AL0007963, HENRIQUE CORREIA VASCONCELLOS - AL0008004, YURI DE PONTES CEZARIO - AL0008609, DANILO PEREIRA ALVES - AL0010578, JOAO MARCEL BRAGA MACIEL VILELA JUNIOR - AL0014164

Advogados do(a) RECORRENTE: EDUARDO LUIZ DE PAIVA LIMA MARINHO - AL0007963, HENRIQUE CORREIA VASCONCELLOS - AL0008004, YURI DE PONTES CEZARIO - AL0008609, DANILO PEREIRA ALVES - AL0010578, JOAO MARCEL BRAGA MACIEL VILELA JUNIOR - AL0014164

EMENTA

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2020. CANDIDATO AO CARGO DE PREFEITO. MURICI/AL. AUSÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS CONTEMPLANDO TODAS AS CONTAS DE CAMPANHA. IRREGULARIDADE DE CARÁTER GRAVE. COMPROMETIMENTO DA CONFIABILIDADE DAS DECLARAÇÕES. RECURSO CONHECIDO. NEGADO PROVIMENTO. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer do Recurso apresentado, a fim de lhe negar provimento, mantendo incólume a sentença atacada, julgando desaprovada a prestação de contas de CAUBI DAMARA DE OMENA FREITAS FILHO, atinentes à candidatura ao cargo de prefeito de Murici/AL nas eleições de 2020, nos termos do voto do Relator. Suspeita a Desembargadora Eleitoral Silvana Lessa Omena. Participação do Desembargador Eleitoral Ney Costa Alcântara de Oliveira.

Maceió, 31/08/2021

Desembargador Eleitoral EDUARDO ANTONIO DE CAMPOS LOPES

RELATÓRIO

Cuidam os autos de Recurso Eleitoral na prestação de contas de campanha de CAUBI DAMARA DE OMENA FREITAS FILHO, atinentes à candidatura ao cargo de prefeito de Murici/AL nas eleições de 2020.

Na Sentença recorrida de ID 8291213, o Magistrado de primeiro grau entendeu por desaprovar as contas do Recorrente, sob o argumento de ausência de extratos bancários das contas de campanha, compreendendo todo o período de atividade eleitoral, além da ausência de “comprovante de recolhimento ao Tesouro Nacional das sobras do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) e dívidas de campanha declaradas e não pagas.”

Nas razões recursais de ID 8291363, o Recorrente alega que apresentou todos os extratos bancários, além de que não existem sobras de campanha, relacionando os gastos com serviços de internet.

Oficiando nos autos, a Douta Procuradora Regional Eleitoral emitiu o Parecer de ID 8336413, o Ministério Público pugnou pelo não provimento do Recurso, considerando a ofensa ao comando do Art. 53, II, a, da Resolução TSE 23.607/2019, posto ter sido realizada a juntada apenas os extratos da conta bancária destinada à gestão dos recursos do FEFC, não tendo sido apresentado.

É, em breve suma, o relato dos autos.

VOTO

Cuidam os autos de Recurso Eleitoral na prestação de contas de CAUBI DAMARA DE OMENA FREITAS FILHO, atinentes à candidatura ao cargo de prefeito de Murici/AL nas eleições de 2020.

De plano, verifico a regularidade do Recurso em apreço, posto que atendidos todos os requisitos de admissibilidade, notadamente no que diz respeito às legitimidades das partes envolvidas, ao interesse recursal representado nas razões do apelo, ao atendimento do prazo de interposição, além de se revestir de forma e conteúdo adequados à espécie. Por tal razão, conheço do presente Recurso Eleitoral.

Sem maiores delongas, posto não haver questões preliminares postas em julgamento, enfrento o mérito do presente Recurso.

Segundo relatado, o ponto fulcral da sentença de desaprovação das contas diz respeito à ausência de extratos bancários definitivos, compreendendo toda a movimentação das contas bancárias de campanha.

Verifico que a petição de ID 8283213 faz a juntada de extratos relacionados à conta de nº 1068-3, destinada à gestão dos recursos provenientes do FEFC, conforme aponta o percuciente Parecer Ministerial de ID 8336413, carecendo os autos da comprovação das movimentações bancárias de outras contas disponibilizadas na campanha.

Destaco desde já a premente necessidade de se apresentar aludidos documentos à prestação das contas, como requisito essencial ao exame da economia de campanha, nos termos do que determina o Art. 53, II, a, da Resolução TSE 23.607/2019:

Art. 53. Ressalvado o disposto no art. 62 desta Resolução, a prestação de contas, ainda que não haja movimentação de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, deve ser composta:

(...)

II - pelos seguintes documentos, na forma prevista no § 1º deste artigo:

a) extratos das contas bancárias abertas em nome do candidato e do partido político, inclusive da conta aberta para movimentação de recursos do Fundo Partidário e daquela aberta para movimentação de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), quando for o caso, nos termos exigidos pelo inciso III do art. 3º desta Resolução, demonstrando a movimentação financeira ou sua ausência, em sua forma definitiva, contemplando todo o período de campanha, vedada a apresentação de extratos sem validade legal, adulterados, parciais ou que omitam qualquer movimentação financeira;

A ausência de extratos bancários representando a movimentação financeiras das contas de campanha constitui vício que, no presente caso, por si só, determina a desaprovação das contas de campanha em exame, porquanto oblitera a atividade fiscalizatória desta Justiça Especializada, colocando em dúvida toda a relação entre receitas financeiras e despesas realizadas pelo Recorrente em sua atividade eleitoral.

A ausência de extratos bancários representando a movimentação financeiras das contas de campanha constitui vício que, no presente caso, por si só, determina a desaprovação das contas de campanha em exame, porquanto oblitera a atividade fiscalizatória desta Justiça Especializada, colocando em dúvida toda a relação entre receitas financeiras e despesas realizadas pelo Recorrente em sua atividade eleitoral.

Trata-se, ademais, de uma obrigação inarredável do Prestador das Contas, estabelecida textualmente na legislação de regência, da qual não pode se furtar sob o argumento de que haveria condições da Justiça Eleitoral acessar os

dados eletrônicos das contas bancárias, mediante o cruzamento com outros sistemas de controle.

As declarações contidas nos autos são túbias, em razão de que não se encontram lastreadas em documentação hábil a realização de prova adequada da movimentação dos recursos financeiros de campanha, seja no que diz respeito à origem, quanto à destinação dos gastos.

De fato, sem uma análise regular da movimentação bancária do prestador das contas, não se pode verificar qual a real situação financeira durante as eleições de 2020, razão suficiente para a desaprovação das contas.

Ante o exposto, acompanhando o Parecer Ministerial, voto no sentido de conhecer o Recurso apresentado, a fim de lhe negar provimento, mantendo incólume a sentença atacada, julgando desaprovada a prestação de contas de CAUBI DAMARA DE OMENA FREITAS FILHO, atinentes à candidatura ao cargo de prefeito de Murici/AL nas eleições de 2020

É como voto.

Eduardo Antonio de Campos Lopes
Relator

Assinado eletronicamente por: EDUARDO ANTONIO DE CAMPOS LOPES
01/09/2021 19:20:18
[https://pje.tr-
al.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam](https://pje.tr-
al.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam)
ID do documento: 9752213



21090115033566700000009542742

IMPRIMIR GERAR PDF